



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.720063/2018-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.711 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

TEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 do Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 11-62.165 - 1ª Turma da DRJ/REC, fls. 1.625 a 1.636.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 116 a 121, através do qual é cobrado, relativamente ao ano calendário de 2013, exercício 2014, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 14.783.890,39, sujeito à multa de ofício qualificada no percentual de 150%, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 10/2018), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 44.079.647,58.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 117, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nos valores de:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2013	4.921.340,50	150,00
28/02/2013	4.043.667,33	150,00
31/03/2013	3.275.098,48	150,00
30/04/2013	4.215.708,67	150,00
31/05/2013	4.550.292,50	150,00
30/06/2013	2.142.819,58	150,00
31/07/2013	6.570.364,65	150,00
31/08/2013	2.848.521,05	150,00
30/09/2013	6.560.828,42	150,00
31/10/2013	5.418.219,20	150,00
30/11/2013	2.103.431,28	150,00
31/12/2013	7.109.309,77	150,00

3. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 1483 a 1595), a autoridade lançadora relata os fatos que redundaram na lavratura do Auto de Infração. Seguem trechos pertinentes do citado relatório: Esse procedimento fiscal teve início em razão da elevada movimentação financeira de crédito em titularidade do contribuinte (R\$ 55.726.617,05) frente a todas as origens de recursos informadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) – R\$ 3.280.924,07.

Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal o contribuinte foi intimado (item 3 do referido Termo) a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, para justificar movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados em DIRPF, identificando a(s) operação(ões) que deu(ram) origem a cada valor creditado/depositado. Em sua resposta, Antônio José da Silva Filho não apresenta justificativa individualizada para nenhum depósito/crédito em específico. Também não apresenta documentação hábil e idônea individualizada para nenhum depósito/crédito em específico.

De forma genérica, sem especificar datas e/ou valores dos depósitos/créditos referentes às arrematações dos leilões, o contribuinte informa que é leiloeiro Público Oficial e Rural, realizando leilões para o Grupo Bradesco (Banco Bradesco S/A e coligadas, Seguradora Bradesco, Banco Daycoval, Mapfre Seguradora e grupo Scania).

Acrescenta que os valores referentes à arrematação dos bens leiloados são depositados em sua conta e 5 (cinco) dias úteis depois do leilão são repassados para os Comitentes citados e o restante refere a comissão de leiloeiro, conforme percentual de 5% estabelecido em contrato. Cabe aqui a ressalva de que o contribuinte, em sua resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, não especifica em datas e/ou valores quais seriam os depósitos correspondentes às arrematações.

Também esclarece que existem vários lançamentos como reembolso pelos emitentes, isto é, restituições correspondentes a custos como multas, IPVA, cancelamento de leilão por decisão judicial, transporte de veículos. Mais uma vez cabe a ressalva de que o contribuinte, em sua resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, não especifica em datas e/ou valores quais seriam os depósitos correspondentes aos reembolsos.

Após análise dos extratos bancários e exclusão de depósitos/créditos decorrentes de resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, transferências entre contas de mesma titularidade e empréstimos bancários, Antônio José da Silva Filho foi requisitado por meio do Termo de Intimação nº 06 a apresentar justificativa e a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes, nas operações detalhadas no anexo ao Termo de Intimação nº 06.

Ocorre, porém, que na resposta ao Termo de Intimação nº 06, para vários depósitos/créditos não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios, tendo o contribuinte se limitado a apresentar sua explicação no campo “Justificativa da Origem”.

No mesmo Termo de Intimação nº 06 o contribuinte foi claramente advertido (alínea “b”, item 2 do tópico “I – INTIMAÇÃO”) que origens para as quais não foram apresentadas documentações comprobatórias serão consideradas como não justificadas e ensejarão lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento. Ainda no Termo de Intimação nº 06 também consta a ressalva (tópico “III – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO”) de que não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados neste termo, na forma e prazo estabelecidos, ensejará lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do artigo 849, do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Ainda sobre o comprovação da origem dos recursos, é imprescindível destacar que cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de rendimentos, justificando-se sua tributação a esse título.

Comprovar a origem do crédito não significa simplesmente alegar quem fez o depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação, por meio de documentação hábil e idônea, que deu causa ao crédito, para se determinar, com certeza absoluta, se os valores são ou não rendimentos tributáveis.

Conforme o exposto acima, concluído o procedimento fiscal e não tendo sido comprovada ou justificada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos auferidos pelo contribuinte (listados no Anexo deste Termo de Verificação Fiscal), fica, portanto, passível de tributação nos termos do artigo 42 da lei 9.430/96.

Em sua resposta ao Termo de Intimação nº 06 o contribuinte preencheu o campo “Justificativa da Origem” de diversos depósitos/créditos com a indicação “Leilão”, porém sem informar a qual leilão se refere e muito menos quem é o arrematante. Também foram juntados documentos relativos aos leilões realizados, esses documentos foram organizados separadamente pelos meses do ano. Nesses documentos são apresentadas planilhas dos leilões realizados (dois leilões por mês, sendo um em Cuiabá-MT e outro em Campo Grande-MS), avisos de créditos para o Banco Bradesco e coligados repassando o valor dos arremates dos leilões.

As planilhas apresentadas são meros controles internos do contribuinte, não há assinatura ou qualquer outra formalidade que indique a autenticidade do documento. Não foram apresentadas atas públicas dos leilões realizados ou qualquer outro documento com maiores formalidades;

Não foi apresentado nenhum comprovante de depósito/crédito relativo à justificativa “Leilão”, indicando a titularidade de quem realizou o depósito ou o motivo; Diversos

aviso de créditos para o Banco Bradesco e coligados estão ilegíveis, em alguns deles somente é possível ler o valor rasurado à caneta e não a autenticação mecânica.

No corpo da resposta ao Termo de Intimação nº 06, Antônio José da Silva Filho informa que o pagamento dos lotes arrematados às vezes era realizado por diversos depósitos para completar a arrematação, porém não especifica nenhum depósito/crédito e arrematação em que isso tenha acontecido.

Também argumenta que muitas vezes o comprovante de pagamento era encaminhado por celular e em outras situações a imagem impressa se tornou ilegível com o passar dos anos, porém não especifica nenhum depósito/crédito em que isso tenha acontecido. Importante salientar que não foi apresentado absolutamente nenhum comprovante de depósito/crédito referente ao pagamento dos arremates dos leilões. Tal fato não é compatível com a atividade econômica de leilão, pois somente após a comprovação do pagamento é que o bem é transferido ao arrematante, sendo lógico que o leiloeiro mantenha em sua guarda esse comprovante de pagamento.

Contribuinte não indica a qual leilão, e muito menos a qual arrematante, o depósito/crédito se refere, apenas escreve de forma genérica a palavra “leilão” sem mais nenhuma justificativa.

Compulsando a documentação apresentada pelo contribuinte não há registro coincidente em data e valor entre os montantes indicados nas planilhas dos leilões com os depósitos/créditos para confirmar a justificativa. Não é informado e nem foram apresentados documentos que possam confirmar quem efetuou o depósito/crédito e por qual motivo. Outro fator que contribui para a impossibilidade de individualizar os depósitos/créditos com os arremates dos leilões é o fato dos leilões serem realizados em datas sobrepostas, isto é, não é possível nem ao menos saber a qual dos dois leilões mensais o depósito/crédito se refere.

Resta claro que não foi informado e nem foram apresentados documentos que possam confirmar quem efetuou o depósito/crédito e por qual motivo. Tal fato impossibilitou a circularização de terceiros para confirmar se determinado depósito/crédito a ele imputado de fato é de sua titularidade e se realmente diz respeito ao pagamento de arremate de leilão.

Conforme respostas ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação nº 06, os valores referentes à arrematação dos bens leiloados são depositados em sua conta e 5 (cinco) dias úteis depois do leilão são repassados para os Comitentes citados. Nesse sentido, realizei uma conciliação entre o total de créditos/depósitos realizados nos períodos entre a realização dos leilões e repasse ao Banco Bradesco e coligados com o valor total das arrematações dos leilões. Os créditos/depósitos efetuados fora do período entre a realização dos leilões e o repasse ao Banco Bradesco e coligados não foram imputados nesse cálculo, esses valores serão analisados no item “3.2.2 Depósitos/Créditos justificados como “Leilão”, porém realizados fora de data dos leilões”.

Nessa comparação observamos uma incongruência insuperável, pois para todos os meses do ano o valor do montante dos depósitos/créditos indicados pelo contribuinte como “Leilão” e efetuados entre a realização de leilões e repasses para Banco Bradesco e coligados é superior ao total das arrematações.

Como forma de comprovar a regularidade das atividades de leiloeiro, Antônio José da Silva Filho apresentou em anexo à sua resposta ao Termo de Intimação nº 06 diversos comprovantes de repasses de arrematação ao Banco Bradesco e coligados.

Porém ao confrontar esses documentos com os extratos de contas-correntes alguns desses repasses não foram confirmados.

Nesse ponto é imperioso salientar que há comprovantes de transferência que nem ao menos são de originários de Antônio José da Silva Filho, mas sim de terceiros, tais como: Emerson Viana Ramil, Construcol Mat P Const, Alinor Abreu Amaral e Construtora e Incorporadora C. L. E..

Não há sentido em comprovantes em nome de terceiros, uma vez que Antônio José da Silva Filho informa que o pagamento dos arremates é realizado em contas de sua titularidade e somente após isso transferidos para o Banco Bradesco e coligados.

Para fundamentar a justificativa de “Reembolso” foram apresentados documentos emitidos e assinados pelo próprio Antônio Jose da Silva Filho, isto é, não há assinatura ou documentos de terceiros que efetuaram o pagamento. Documentos emitidos pelo próprio contribuinte e sem assinatura da outra parte não podem ser considerados como documentação hábil e idônea para justificar depósito/crédito.

De qualquer forma, os documentos de reembolso têm coincidência de valor com os depósitos/créditos e também indicam o terceiro que teria efetuado o reembolso. Tal fato permitiu que os terceiros, no caso em concreto as instituições financeiras, indicados como realizadores dos reembolsos fossem circularizados.

Antônio Jose da Silva Filho apresentou solicitação de retificação do reembolso nº 114/12, no valor de R\$ 2.032,00, pelo Recibo 52/13. Argumenta que a instituição que deveria constar no recibo é Banco Bradesco S/A. Ocorre, porém, que não possível acatar a retificação pois na resposta ao Termo de Intimação nº 07, Banco Bradesco S/A não faz qualquer menção ao reembolso nº 114/12, no valor de R\$ 2.032,00. Em análise aos documentos apresentados, não foram confirmadas as seguintes origens:

Nº Conta	Data	Valor	Nº do Documento de Reembolso	Instituição indicada no documento de reembolso como realizadora do depósito
91463-0	10/06/2013	R\$ 11.520,00	113/12	Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
91463-0	09/05/2013	R\$ 2.032,00	114/12	Banco Bradesco Financiamentos S/A

Segue abaixo quadro resumo mensal do total de depósitos/créditos sem justificativa e/ou documentação hábil/idônea:

Ano- Calendári o 2013	Bradesco Ag 0417 CC 91463-0	Bradesco Ag 0417 CC 291463-8	Bradesco Ag 0417 CC 268088-2	Banco do Brasil Ag 4696-5 CC 18628-7	CEF Ag 0016 CC 3616-6	Santander Ag 4523 CC 01000319-2	HSBC Ag 1123 CC 01046-87	Itaú Ag 1130 CC 25696-7	Total Mensal
Janeiro	R\$ 1.938.203,00	R\$ -	R\$ 2.089.835,00	R\$ 844.522,50	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.960,00	R\$ 44.820,00	R\$ 4.921.340,50
Fevereiro	R\$ 928.263,93	R\$ -	R\$ 2.745.491,80	R\$ 281.319,50	R\$ 83.593,10	R\$ 4.999,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.043.667,33
Março	R\$ 1.802.972,00	R\$ -	R\$ 693.675,00	R\$ 703.144,94	R\$ 1.055,54	R\$ -	R\$ -	R\$ 74.251,00	R\$ 3.275.098,48
Abril	R\$ 1.802.050,00	R\$ -	R\$ 1.995.020,27	R\$ 335.663,40	R\$ 3.250,00	R\$ 42.725,00	R\$ -	R\$ 37.000,00	R\$ 4.215.708,67
Maio	R\$ 2.136.583,50	R\$ -	R\$ 1.700.159,00	R\$ 646.820,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 66.730,00	R\$ 4.550.292,50
Junho	R\$ 6.032,58	R\$ -	R\$ 2.114.360,00	R\$ 13.927,00	R\$ 8.500,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.142.819,58
Julho	R\$ 3.617.506,00	R\$ -	R\$ 1.058.435,00	R\$ 1.854.531,73	R\$ 4.891,92	R\$ 5.000,00	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 6.570.364,65
Agosto	R\$ 111.174,70	R\$ -	R\$ 2.583.000,40	R\$ 114.755,95	R\$ 6.000,00	R\$ 3.340,00	R\$ -	R\$ 30.250,00	R\$ 2.848.521,05
Setembr o	R\$ 4.169.240,24	R\$ 10.000,00	R\$ 1.544.625,00	R\$ 836.939,18	R\$ 24,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.560.828,42
Outubro	R\$ 2.974.389,43	R\$ -	R\$ 1.515.344,20	R\$ 922.626,90	R\$ 5.858,67	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.418.219,20
Novembr o	R\$ 43.346,00	R\$ -	R\$ 1.934.457,85	R\$ 125.627,43	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.103.431,28
Dezembr o	R\$ 4.077.022,89	R\$ -	R\$ 1.256.170,00	R\$ 1.697.129,84	R\$ 330,15	R\$ 10.576,89	R\$ -	R\$ 68.080,00	R\$ 7.109.309,77
TOTAL	R\$ 23.606.784,27	R\$ 10.000,00	R\$ 21.230.573,52	R\$ 8.377.008,37	R\$ 113.503,38	R\$ 66.640,89	R\$ 3.960,00	R\$ 351.131,00	R\$ 53.759.601,43

Multa de ofício:

Constatei a subsunção do comportamento do contribuinte à tipificação de sonegação pelo fato da conduta de omissão de receitas ter sido uma prática recorrente do contribuinte uma vez que ocorreram vários depósitos/créditos sem justificativa, em análise dos extratos bancários, em todos os meses do ano calendário fiscalizado (2013), conforme demonstram as tabelas do Anexo a este Termo de Verificação Fiscal e o total de depósitos/créditos sem justificativa alcança o montante de R\$ 53.759.601,43, o que demonstra de forma cabal ter se tratado de uma prática delituosa rotineira.

Quanto às condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal e o crédito tributário correspondente verifica-se que a ocupação profissional de Leiloeiro é incompatível com os rendimentos apurados no bojo da fiscalização, onde o sujeito passivo não logrou comprovar conexão dos depósitos com a atividade.

Frente ao todo exposto, conclui que essa conduta sistemática, nesses valores expressivos, se amolda perfeitamente na tipificação de sonegação, definidos no art. 71 da Lei 4.502/64, razão pela qual terá o percentual da multa de ofício duplicado, ou seja, de 150%.

4. Devidamente cientificado da autuação em 18/10/2018. fl. 1598. o contribuinte apresentou em 19/11/2018 a impugnação de fls. 1604 a 1615 para alegar, em síntese, que:

Restou provado que na totalidade dos valores depositados nas contas corrente do contribuinte, identificados nos extratos bancários são na verdade pagamentos realizados pelos arrematantes nos leilões realizados pelo contribuinte, de bens das instituições financeiras as quais presta este serviços, sendo de sua titularidade apenas 5% referente o pagamento de comissão do leiloeiro. Corrobora com esta afirmação o contrato de prestação de serviços apresentado no Termo de Intimação de n.º 06. bem como a certidão da Junta comercial do Estado de Mato Grosso que comprova a condição de ser Leiloeiro oficial, além das próprias informações das instituições financeiras.

Outrossim, se compararmos a movimentação financeira, com a declaração de imposto de renda do contribuinte verifica-se de forma cabal que tais valores são de fato repassados e NÃO COMPUSERAM O PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE, pois que em todo esse período NÃO HOUVE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL que justifique o lançamento desses valores em desfavor do contribuinte.

Portanto ainda que a autuação se baseie em supostos sinais exteriores de riqueza lastreada em extratos bancários, o fato gerador do Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ocorre apenas se houver ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Isso depende da análise das declarações do contribuinte, que foram apresentadas e pode-se constatar que não houve acréscimo patrimonial algum. contudo entendemos conforme citado no procedimento de verificação fiscal pela SRFB que a movimentação financeira creditada pelos arrematantes de leilão conforme planilha apresentada em resposta ao termo de intimação 06 não estava detalhada e nem acompanhada da documentação que identifique o depositante, neste caso venho em resposta a este questionamento, no prazo legal, esclarecer que tais rendimentos não fazem parte do patrimônio do contribuinte, por se tratar de valores depositados na sua conta corrente pelos arrematantes dos bens e depositados e repassados as instituições financeiras contratantes, cabendo ao contribuinte apenas a comissão de 5%. e assim confirma que a renda informada na DIRPF de fato é apenas a comissão de atividade de leiloeiro.

Pois que todo este procedimento está baseando-se apenas nos EXTRATOS BANCÁRIOS de contas correntes de titularidade do contribuinte, sem se apoiar e muito mesmo demonstrar qualquer outro elemento comprobatório de que os valores movimentados são realmente de propriedade e compuseram o patrimônio do contribuinte, ou seja, sem comprovar que aqueles valores geraram acréscimos patrimoniais que justifiquem o nascimento da hipótese de incidência tributária.

Deveras o citado artigo 42 da Lei 9430/96 pretende criar novo fato gerador para o Imposto de Renda, baseado apenas em presunção. Esse artigo está contido na Seção IV da norma, que trata especialmente das pessoas jurídicas. Eis aqui uma das suas primeiras confusões, na medida em que pretende impor às pessoas físicas regras a que não deveriam estar sujeitas. No caso das pessoas físicas, por não serem obrigadas a uma escrituração contábil completa, normalmente há uma enorme dificuldade em demonstrar com precisão a origem dos créditos bancários, especialmente porque a fiscalização faz tal exigência em relação aos últimos cinco anos.

Estes lançamentos condenam o contribuinte a uma "condenação tributária perpétua", já que nunca terá condições de cumprir uma obrigação tributária muitas vezes superior ao seu próprio patrimônio..

Desde que presentes os requisitos legais, a Receita Federal deverá optar por uma das modalidades de arbitramento, desde que a decisão revele a opção mais favorável ao contribuinte: ou aplica o arbitramento pelos sinais exteriores de riqueza com fundamento no art 6º da Lei nº 8.021/90; ou aplica o arbitramento que tem por pressuposto a presunção de omissão de receitas, com base em depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, devidamente intimado, não lograr comprovar a sua origem, com supedâneo no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Visto que conforme a própria SRFB destaca no processo, somente podem ser caracterizado como rendimento tributável as receitas não identificadas conforme art. 42, fica descartada pois conforme segue ANEXO planilha impressa contendo as datas, origem, natureza e identificação dos arrematantes e ainda número dos lotes dos leilões arrematados, planilha esta acompanhada ANEXO de toda documentação comprobatória em rol de data e mês seguindo o mesmo cronograma da planilha e dos extratos bancários, documentação esta que contém dados como datas e bancos a quais foram creditados os arremates, cópia DUT e ou CRV dos veículos, comprovantes de depósitos e de transferências e também os recibos dos leilões. Vale destacar que os recibos informados como leilão de sucatas não poderão ter documentação. Sucatas são vendidas em leilão sem documentos, com o número de chassi retirado e sem placas. A única utilidade é reposição de peças não danificadas e ferro velho. Sempre irá conter no detalhamento do recibo do lote se ele é veículo ou sucata.

Para enfatizar ainda mais o fato de que estes créditos em conta corrente são de origem dos leilões, segue ANEXO planilha com os respectivos repasses feitos às instituições financeiras comitentes dos leilões detalhando a data do repasse, número cheque e a qual instituição foi debitado o valor. Tendo em vista que não foi informado e levantado no processo o contrato de leilão com o banco Daycoval, antecipo e informo as transações de repasse de leilões arrematados para o banco Daycoval. Reproduz trechos de decisões judiciais e administrativas.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Também são considerados como rendimentos omitidos, os depósitos de origem comprovada não oferecidos à tributação.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou com a omissão de rendimentos em razão de sinais exteriores de riqueza, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas e previstas em dispositivos legais também distintos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DA MULTA QUALIFICADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

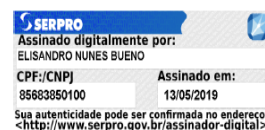
Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 1.655 a 1.682, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 11/04/2019, fls. 1643. Em 13/05/2019, data limite para a apresentação do recurso, o representante do contribuinte assina digitalmente, via sistema SERPRO, o recurso que seria entregue à Receita Federal, 1.655 a 1.682, conforme o print da tela de assinatura digital a seguir apresentada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****À (2º ou 3º) Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****Processo n.º 14098.720063/2018-96**

Em 14/05/2019, o servidor da CAC/DRF/Cuiabá / MT, responsável pelo recebimento do recurso e dos elementos apresentados, elabora um anexo contendo o termo de ciência, assinado pelo contribuinte, onde o mesmo reconhece que a solicitação de acesso a serviços prestados pela Receita Federal e/ou solicitação de entrega de documentos à Receita Federal do Brasil – RFB não atende aos requisitos pré-estabelecidos, conforme a transcrição de trechos do mesmo, a seguir apresentada:

ANEXO I**Termo de Ciência**

(Substituído pelo anexo I da nota Cogea nº 39 de 28 de maio de 2018)

Declaro, pelo presente termo, ter sido devidamente cientificado pelo servidor público responsável por meu atendimento nessa unidade de atendimento presencial da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que minha solicitação de acesso a serviços prestados pela Receita Federal e/ou solicitação de entrega de documentos à Receita Federal do Brasil - RFB não atende aos requisitos preestabelecidos pelas normas dessa instituição, cujos termos, orientações procedimentais e legislação estão pelas normas dessa instituição disponíveis no sítio da Receita Federal na internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>> , c cuja observância é obrigatória.

Estou ciente que, em insistindo em meu intento de entregar documentos diretamente em uma unidade de atendimento presencial da RFB, descumprindo requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação que rege a matéria, há a possibilidade de geração de prazo suplementar para análise da demanda, além de a área administrativa responsável por sua análise e prosseguimento, dentro de sua vinculação normativa, poder rejeitar minha solicitação em função da não observância das orientações constantes na legislação, inviabilizando a realização de meu intento. (Redação dada pela Nota Cogca nº 39, de 28 de maio de 2018).

No Recibo de entrega dos arquivos digitais, fls. 1.652 a 1.654, datado de 14/05/2019, consta a informação de que se refere à petição do recurso ao Carf e documentos

comprobatórios salvos em pen drive referente ao processo administrativo 14098-720.063/2018-96 que não foram juntados no dia 13/05/2019 por falha no sistema, conforme o print da primeira parte do recibo, a seguir apresentada:

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais			Versão 3.2.9 (2018.02.05)
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais			Pág. 1 / 3
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
393.603.691-87 - ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO			
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO	CPF	TELEFONE(S)	
ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO	393.603.691-87		
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)	CPF	TELEFONE(S)	
Tipo de Arquivo		MEIO FÍSICO DA ENTREGA	
Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)		Outro meio físico aceito pela autoridade r	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
petição do recurso ao Carf e documentos comprobatórios salvos em pendrive referente ao processo administrativo 14098-720.063/2018-96 que não foram juntados no dia 13/05/2019 por falha no sistema			
Relação dos Arquivos			

Às fls. 1.651, o chefe do Secat, da DRF de Cuiabá – MT encaminhou a este CARF o recurso e os elementos apresentados pelo recorrente, conforme os trechos do Despacho nº 1726/2019-SECAT/DRF-CUIABÁ/MT, a seguir transcrito:

Os autos vieram para ciência (11/04/2019) do resultado do julgamento da impugnação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na seguinte situação: protocolo às fls. 1651 a 1654, em 14/05/2019, no CAC/DRF/CBA/MT, alegando falha no sistema no dia 13/05/2019. No documento de fls. 1655 a 1682, há assinatura digital do procurador, em 13/05/2019.

Diante do acima exposto, propõe-se o encaminhamento ao CARF/MF/DF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Juliana Benetti

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - Matrícula: 1295740

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto,

(assinado digitalmente)

Rubens Marcio Ramires de Mesquita

Chefe Secat – DRF Cuiabá-MT - Port. DRF/CBA/MT 063/10

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula: 0013195

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido. Senão, veja-se os ditames legais sobre o tema:

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por via postal em **11/04/2019** (quinta-feira) de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **12/04/2019** (sexta-feira), findando-se em **13/05/2019** (segunda-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário, juntamente com seus elementos de prova veio a ser protocolado somente em **14/05/2019** (terça-feira) é de se concluir pela sua intempestividade.

Diante do acima exposto, entendo que caberia ao contribuinte apresentar algum elemento que comprovasse a aludida falha no sistema da Receita Federal, que impossibilitou a apresentação tempestiva do recurso voluntário na data limite para a sua apresentação.

Portanto, como não foi comprovado que o sistema de recepção de documentos da Receita Federal estava inoperante no dia 13/05/2019, não tem porque se conhecer deste recurso, pois o mesmo foi apresentado fora do prazo legal.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 12 do Acórdão n.º 2201-008.711 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14098.720063/2018-96